

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800120-84.2024.8.19.0027

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: TELEFONICA BRASIL S A - ré

AGRAVADO: JOSIMAR FERNANDES DA SILVA - autor

RELATORA: DES. SIRLEY ABREU BIONDI

Agravo Interno em Apelação. Ação Indenizatória. Relação de consumo. Ré que suspendeu por, aproximadamente, 1 semana, o sinal telefônico no Município de Laje do Muriaé, onde reside o autor. Fato público e notório que, inclusive, foi objeto de Ação Civil Pública. Sentença de procedência. Apelo da empresa demandada. Decisão monocrática que negou provimento ao recurso o que gerou inconformismo da ré. **PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO**, a fim de que a apelação seja submetida à apreciação do Colegiado.

Relatados, revistos e discutidos estes autos do **AGRAVO INTERNO** interposto na **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800120-84.2024.8.19.0027**, figurando como agravante, **TELEFONICA BRASIL S A** e como agravado, **JOSIMAR FERNANDES DA SILVA**,

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, a

fim de que a apelação seja submetida ao Colegiado, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Adoto o relatório já inserido na decisão monocrática agravada (indexador 5), acrescentando a oposição do presente Agravo Interno, (indexador 12).

Não houve manifestação em contrarrazões, conforme certificado no indexador 33.

Alega a empresa agravante, em apertada síntese, que houve cerceamento de defesa no momento em que foi privada de apresentar sustentação oral, especialmente considerando a relevância do tema em discussão. Sustenta que a decisão de negar provimento ao recurso, de forma monocrática, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC, embora permitida, deveria ser reservada para casos de manifesta improcedência. Contudo, no presente caso, há complexidade fática suficiente para que o recurso seja apreciado pelo colegiado, com o devido direito à sustentação oral. Assevera que há indícios de fraude processual - protocolos administrativos replicados em diversas ações. Pugna pela evidente necessidade de provimento da apelação para reformar a sentença, pois a replicação de protocolos administrativos, por si só, afasta a verossimilhança das alegações da parte agravada.

E assim, passo a decidir.

VOTO

O recurso é tempestivo, encontrando-se presentes os demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

Os argumentos trazidos pela ora agravante procedem, uma vez que há fatos relevantes que devem ser levados ao conhecimento dos integrantes da Câmara. Logo, entende esta Relatora que o feito deve ser levado a julgamento do Colegiado.

Sem maiores delongas, eis que desnecessárias, haja visto todas as razões expostas pela agravante, o meu voto é pelo **PROVIMENTO DO RECURSO**, a fim de que a apelação interposta pela ré seja submetida ao Colegiado.

Local e data da assinatura digital.

**SIRLEY ABREU BIONDI
DES. RELATORA**